



Acórdão 01080/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 06553/2022-4

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ANGELA MARIA MARCHESINI OLIVEIRA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL 06/2022 – APLICAR MULTA –
REMESSA SEM HOMOLOGAÇÃO EM 26/7/2022 –
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O atraso injustificado na remessa da PCM 06/2022, ocorrida em 26/7/2022, pendente de homologação, impõe a aplicação de multa à responsável, nos termos da IN/TC 68/2020.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 06/2022**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, sob a responsabilidade da Sra. **Angela Maria Marchesini Oliveira** - gestora.

Consta dos autos que a responsável fora notificada eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 1175/2022-5 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de prestar contas e aplicação de multa, nos termos do

artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020, e artigo 135, inciso IX, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

A gestora responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **12/7/2022**, sendo estabelecido prazo para apresentar defesa, cumprir a obrigação e pagar a multa até **27/7/2022**, não tendo apresentado defesa, nem pago a multa com 50% de desconto, ocorrendo a remessa da **prestação de contas do mês 06/2022, em 26/7/2022**, dentro do prazo de 15 dias fixado, porém, **pendente de homologação**.

A área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 2923/2022-1, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020 e artigo 135, incisos VIII e IX, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, § 1º, da Resolução TC 261/2013, com o **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 3496/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 06/2022**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, em comento, necessário é a sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020 e artigo 135, incisos VIII e IX, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, § 1º, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 2923/2022-1, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 06/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01175/2022-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, § 1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**
- b) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.** g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03496/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

De uma análise detida do feito, verifico que a gestora responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **12/7/2022**, ficando estabelecido o prazo de até **27/7/2022** para cumprir a obrigação e pagar a multa, com 50% de desconto, ou apresentar defesa, **sendo entregue a prestação de contas do mês 06/2022, em 26/7/2022**, dentro do prazo de 15 dias fixado, porém, pendente de homologação, tendo o prazo regulamentar estabelecido vencido, em **11/7/2022**, **não tendo apresentado defesa nem pago a multa com 50% de desconto.**

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva alegou, em síntese, o seguinte:

- Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração;

- O prazo de entrega da remessa de Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês de junho de 2022, findou na data limite de 11/7/2022, em 12/7/2022 ocorreu a ciência do Termo de Notificação Eletrônico 1175/2022-5 – Auto de Infração Eletrônico, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até 27/7/2022, sendo que, em 26/7/2022, ocorreu a entrega, porém, pendente de homologação mediante assinatura da gestora;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28, da IN 68/2020 é de natureza coercitiva, sendo que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, que fica sujeito a sanção independente de comunicação prévia nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135 da LC 621/2012.

Examinando o feito, verifico que apesar da remessa da PCM 06/2022, em 26/7/2022, dentro do prazo fixado no Termo de Notificação 1175/2022 – Auto de Infração, a gestora não homologou a remessa mediante sua assinatura, não justificou o atraso ocorrido, nem pagou a multa com 50% de desconto, nos termos do § 2º do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º do mesmo artigo, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

O § 5º do mesmo artigo 28, estabelece: *“ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais”.*

O § 3º, do referido artigo 28, estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%, não tendo havido o pagamento da multa, sendo realizada a remessa, em 26/7/2022, dentro do prazo fixado na notificação, tendo vencido o prazo regulamentar em 11/7/2022.

Dessa forma, entendo que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, não restando alternativa a não ser a cominação da sanção indicada no Termo de Notificação Eletrônico 01175/2022-5 – Auto de Infração Eletrônico.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de cominar multa à responsável, considerando, principalmente, que apesar da remessa dentro do prazo fixado, não foi a remessa homologada nem foi apresentada justificativa para o atraso ocorrido.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1080/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR PROCEDENTE o auto de Infração Eletrônico 1175/2022-5, e APLICAR MULTA pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, à Sra. **Angela Maria Marchesini Oliveira**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, por omissão/atraso injustificado na Remessa da Prestação de Contas Mensal do mês de junho de 2022, ainda que entregue em 26/7/2022, dentro do prazo fixado, porém, pendente de homologação, pelas razões antes expendidas;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do Acórdão prolatado;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e providências quanto à execução do Acórdão em referência, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2022 – 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões